



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720607/2008-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.665 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente LUIZA ARRAES MARTINS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução como despesas médicas dos gastos com a prestação de serviços realizada por profissional na área de instrumentação.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.302,10 (set mil, trezentos e dois reais e dez centavos) de dedução de despesas médicas, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Melo e Jimir Doniak Junior.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/01/2014 por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014

por JACI DE ASSIS JUNIOR, Assinado digitalmente em 24/01/2014 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 07/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão nº 17-52.908 - 11ª Turma da DRJ/SP2, fls. 100 a 106, que julgou parcialmente procedente a impugnação, para restabelecer parte das despesas médicas deduzidas no ano-calendário de 2006, exercício financeiro de 2007, glosadas pela Notificação de Lançamento, fls. 02 a 05, nos termos da seguinte ementa:]

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova quem teria sido assistido. No entanto, se comprovada a regularidade de parte das despesas médicas informadas, é de se recompor o valor correspondente à DIRPF como dedução válida.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Cientificada dessa decisão de primeira instância em 15/10/2011, fls. 109, a contribuinte ingressou recurso voluntário em 04/11/2011, fls. 110 a 162, alegando, em síntese, que:

- alega isenção por moléstia grave, conforme laudo pericial anexo;
- discorda da exigência tendo em vista a não obrigatoriedade de comprovações de valores pagos dedutíveis frente à moléstia grave;
- retificou as declarações dos exercícios de 2005, 2008 e 2009 as quais apresentaram como resultado final restituições do imposto de renda;
- não foi possível entregar a retificadora referente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006 (anexa), pois encontrava-se em análise;
- embora isenta, apresenta declarações de comprovação dos profissionais de saúde, exceto com relação ao recibo da instrumentadora Cristiane A. Trevensoli, por desconhecimento da falta de previsão legal;
- requer o cancelamento do débito fiscal e que seja-lhe concedida a restituição do imposto de renda retido na fonte e demais recolhimentos do IRPF 2007/2006;
- solicita prioridade no julgamento com base no estatuto do idoso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Inicialmente, cumpre-se registrar que a questão acerca da isenção dos rendimentos auferidos em face de a contribuinte alegar ser portadora de moléstia grave é matéria que não constitui o objeto do presente processo, haja vista que a Notificação de Lançamento, fls. 02 a 05, tratou exclusivamente da glosa das despesas médicas declaradas pela contribuinte, por não atendimento à Intimação Fiscal.

Diante disso fica prejudicado o exame da possibilidade de se acatar ou não a retificação da declaração de rendimentos retificadora, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006, apresentada pela recorrente às fls. 158 a 162, em face do laudo pericial juntado às fls. 91 e 92 e novamente às fls. 128, bem como a análise tendente a confirmar ou não a respectiva restituição de imposto de renda pleiteada.

A título de observação, alerte-se que tais matérias, por integrarem o rol da competência da Delegacia da Receita Federal de origem, deverão ser por essa examinadas em procedimento apartado ao presente litígio.

No que diz respeito ao assunto tratado nos presentes autos, observa-se que remanesceu após a decisão de primeira instância os seguintes valores de despesas médicas:

TELMA SASSI	5.400,00
FLAVIO DE MOURA LACERDA	116,40
ALINA TERESA HERNANDES	1.200,00
CRISTIANE APARECIDA TREVENSOLO	250,00
INSTITUTO DE NEUROLOGIA E REABILITAÇÃO DE RIBEIRAO PRETO S/S	206,40
MEDICAR EMERGÊNCIAS MEDICAS CAMPINAS LTDA	379,30
FUND ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA	3.823,17
TOTAL	11.375,27

Relativamente aos recibos/notas fiscais emitidos pela psicóloga Telma Sassi, por Flavio Moura Lacerda, por Alina Teresa Hernandez e pelo Instituto de Neurologia e Reab. RP a decisão de primeira instância rejeitou-os, posto que neles não há indicação do paciente do tratamento.

Em face de tal argumento pronunciado pela autoridade julgadora de primeira instância, a recorrente juntou as declarações dos respectivos profissionais da área de saúde, atestando ser a própria contribuinte a paciente dos tratamentos/consultas realizadas no ano-calendário de 2006 (fls. 133 a 145 (Telma Sassi); fls. 146 a 148 (Flávio de Mora Lacerda); fls. 149 a 151 (Alinea Teresa Hernandez); fls. 152 a 154 (Instituto de Neurologia e Reab. R.P.), e; fls. 155 a 157 (Medicar Emergências Médicas).

Do exame dessas declarações e demais comprovantes juntados conclui-se pela regular comprovação da dedução dos respectivos valores de despesas médicas.

Quanto à glosa relacionada à profissional Cristiane Aparecida Trevensoli, a própria contribuinte confessa que a profissão de instrumentadora não se enquadra no conceito de despesas médicas previsto no art. 8º, II, alínea a, da Lei nº 9.250, de 1995.

No que diz respeito à glosa do valor da despesa de R\$ 3.823,17, importa observar que a contribuinte concordou com a respectiva glosa tendo, inclusive, recolhido o crédito tributário correspondente, conforme se vê das fls. 83 e 95.

Portanto, por constituir matéria que não integra o litígio versado nos presentes autos, há que se desconsiderar o valor de R\$ 3.823,17, como integrante da base tributada nos presentes autos.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$7.302,10 (set mil, trezentos e dois reais e dez centavos) de dedução de despesas médicas.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior